

**ADRIANA GERHARD DELFORGE SIQUEIRA**

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* em Direito  
Constitucional do Instituto Brasiliense  
de Direito Público – IDP.**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Christine Peter**

**BRASÍLIA**

**2008**

“Mais do que a obediência às formas e ao procedimento, o que a população almeja é uma solução o mais rápido possível para o litígio existente. Não é sem razão a afirmativa de que uma justiça tardia é sempre uma forma de injustiça.”

Luiz Manoel Gomes Júnior.

## RESUMO

Trata-se de trabalho cujo tema é a repercussão geral das questões constitucionais como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, inserida no inciso III do art. 102 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n° 45/2004, e regulamentada no Código de Processo Civil por meio da Lei n° 11.418/2006. A pesquisa teve por fim desenvolver um estudo sobre o que poderá ser considerado para caracterizar a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários, atuando como técnica de filtragem, útil e necessária aos recursos extraordinários a serem julgados, de modo a contribuir para a superação da crise do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa caracteriza-se pelo tipo dogmática (instrumental), tendo sido utilizados materiais bibliográficos como doutrina especializada, periódicos e textos científicos sobre recursos extraordinários, repercussão geral e argüição de relevância, assim como informações na legislação. Concluiu-se que se trata de pressuposto específico dos recursos extraordinários, onde o vago conceito empregado pelo legislador permite ao intérprete seu preenchimento de acordo com cada situação, a partir dos valores considerados para aquele momento. Percebeu-se que, não obstante a semelhança, não se trata do retorno da argüição de relevância. Por fim, concluiu-se que caberá aos ministros a devida interpretação acerca da existência ou não da repercussão geral na questão constitucional debatida, de modo que deverão fazê-la em observância à finalidade proposta pelo instituto, para que contribua para atenuar a crise do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chaves: Constitucional – Processo civil – recurso extraordinário – Emenda Constitucional n° 45 – repercussão geral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	<b>3</b>
<b>1.1 HISTÓRICO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1.1 <i>Origem do recurso extraordinário no writ of error do direito saxônico e sua adoção pelo direito brasileiro</i> .....	3
1.1.2 <i>Desdobramento do recurso extraordinário e a criação do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	7
<b>1.2 PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	<b>9</b>
1.2.1 <i>Causas decididas em única ou última instância</i> .....	9
<b>1.2.1.1 Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário</b> .....	<b>11</b>
1.2.1.1.1 <i>Contrariar dispositivo da Constituição Federal</i> .....	11
1.2.1.1.2 <i>Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal</i> .....	12
1.2.1.1.3 <i>Julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição Federal</i> .....	13
1.2.1.1.4 <i>Julgar válida lei local contestada em face de lei federal</i> .....	14
<b>1.3 PROCESSAMENTO</b> .....	<b>15</b>
1.3.1 <i>Processamento no juízo a quo</i> .....	15
1.3.2 <i>Processamento no Juízo ad quem</i> .....	16
<b>2 REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1 A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>18</b>
<b>2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3 REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>22</b>
2.3.1 <i>Considerações iniciais</i> .....	22
2.3.2 <i>Conceito de repercussão geral</i> .....	23
<b>2.3.2.1 Vago conceito de repercussão geral</b> .....	<b>23</b>

2.3.2.2	Comentários ao significado de repercussão geral e sua interpretação .....	25
2.3.2.3	Repercussão geral presumida .....	30
2.3.3	<i>Natureza jurídica</i> .....	31
2.3.4	<i>Finalidade</i> .....	33
2.3.5	<i>Processamento da repercussão geral</i> .....	35
2.3.5.1	Necessidade de fundamentação da decisão de inexistência da repercussão geral e sua irrecorribilidade.....	41
2.3.5.2	Manifestação de terceiros .....	44
<b>3</b>	<b>EFICÁCIA DAS DECISÕES</b> .....	<b>46</b>
<b>3.1</b>	<b>EFICÁCIA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECER A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>46</b>
<b>3.2</b>	<b>EFICÁCIA DA DECISÃO QUE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>48</b>
<b>3.3</b>	<b>REPERCUSSÃO GERAL EM PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA</b> ...	<b>49</b>
<b>3.4</b>	<b>EFICÁCIA DA DECISÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSOS DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>51</b>
<b>3.5</b>	<b>EFICÁCIA DA DECISÃO QUE ADMITIR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>A SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	<b>54</b>
<b>4.1</b>	<b>DIREITO INTERTEMPORAL</b> .....	<b>54</b>
<b>4.2</b>	<b>ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA</b> .....	<b>55</b>
4.2.1	<i>Evolução histórica</i> .....	55
4.2.2	<i>Generalidades</i> .....	58
<b>4.3</b>	<b>DA AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>64</b>
<b>4.4</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA</b> .....	<b>68</b>
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>71</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

A delimitação temática da pesquisa encontra-se no campo do direito constitucional, tendo como foco principal a área dos recursos extraordinários. O tema a ser pesquisado é a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários. Tendo em vista que o seu cabimento está previsto e intrinsecamente ligado à Constituição Federal, a pesquisa teve como área subjacente o direito constitucional.

Além da repercussão geral, novo pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários, inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, e regulamentado no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.418/2006, as novas reformas implementadas no âmbito processual e no Poder Judiciário têm por fim agilizar e melhorar a prestação jurisdicional, incluindo-se a necessidade de se resolver a crise em que se encontra o Poder Judiciário.

Assim, desenvolve-se um estudo sobre o que poderá ser considerado para caracterizar a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários, atuando como técnica de filtragem, útil e necessária aos recursos extraordinários a serem julgados, de modo a contribuir para a superação da crise do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa caracteriza-se pelo tipo dogmática, eis que o tem por fim resolver um problema prático do ordenamento jurídico brasileiro quanto à utilização da repercussão geral e sua aplicação na tentativa de se resolver a crise do Supremo Tribunal Federal. Utilizou-se, como técnicas de pesquisa, materiais bibliográficos como doutrina especializada, periódicos e textos científicos sobre recursos extraordinários, repercussão geral e argüição de relevância, assim como foram levantadas informações na legislação, por ter sido recentemente regulamentada por lei e devido à necessidade de investigação interpretativa de outros institutos relacionados ao tema pesquisado.

O trabalho é organizado e estruturado por meio de um estudo monográfico do tipo dedutivo, ou seja, mediante o desenvolvimento de uma dissertação que abrange conceitos operacionais relacionados aos recursos, pressupostos de admissibilidade e repercussão geral, partindo para uma análise crítica relacionada à resolução da crise do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro capítulo trata de peculiaridades do recurso extraordinário, como sua origem e desenvolvimento no direito brasileiro, seus pressupostos específicos de admissibilidade e hipóteses de cabimento, assim como seu processamento, permitindo que se entenda a necessidade de inserção e aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário.

No segundo capítulo adentra-se no cerne da pesquisa, iniciando-se com pontos relacionados à crise do Supremo Tribunal Federal e à Emenda Constitucional n° 45/2004, partindo, então, para a análise da repercussão geral, abrangendo aspectos legislativos, conceitos, natureza jurídica, finalidade e processamento.

O terceiro capítulo enfoca os respectivos efeitos das decisões sobre repercussão geral causados no ordenamento jurídico.

No quarto e último capítulo abordam-se temas relacionados à segurança jurídica, em face a inovação afeta ao recurso extraordinário. Nesse capítulo é feita uma análise do direito intertemporal e a vigência da repercussão geral, breves apresentações acerca da argüição de relevância, possíveis limitações a princípios constitucionais e, por fim, desenvolve-se uma análise crítica relacionada à repercussão geral, sua finalidade e interpretação na tentativa de se resolver a crise do Supremo Tribunal Federal.

# 1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

## 1.1 Histórico do recurso extraordinário

O histórico do nosso recurso extraordinário parte-se em duas fases<sup>1</sup>: a anterior à Constituição de 1988, quando a finalidade do instituto era a de preservar a “inteireza positiva, a validade a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais”<sup>2</sup>, e a posterior a ela, quando se dividiu a matéria, cabendo apenas para questões de natureza constitucional, restando ao recurso especial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a matéria remanescente<sup>3</sup>.

### *1.1.1 Origem do recurso extraordinário no writ of error do direito saxônico e sua adoção pelo direito brasileiro*

O recurso extraordinário no direito brasileiro tem sua origem atrelada ao *writ of error* do direito saxônico<sup>4</sup>.

O *writ of error* surgiu na Inglaterra e era um ato do rei, ordenando a revisão de um julgamento a causa de um erro, sendo que posteriormente se tornou um

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 577.

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 (com a Emenda nº 1, 1969)**. Tit. IV, p. 107.

SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 22.

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 577.

<sup>4</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 27.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 577.

“*recurso contra qualquer alegado erro* nos processos de uma corte de *record* (cortes que registravam os autos do processo)”<sup>5</sup>.

Em um breve esboço histórico, José Afonso da Silva informa que o direito inglês previa recursos destinados a vários graus de jurisdição, sempre com intuito de se buscar a verdade jurídica real, sendo que entre eles havia o “recurso de erro (*Writ of error*) destinado a corrigir erros de direito de uma corte inferior”<sup>6</sup>.

A Inglaterra passou o instituto para as suas colônias, aproximando-se o recurso extraordinário brasileiro à evolução desse instituto ocorrida nos Estados Unidos da América<sup>7</sup>.

Com a organização da Federação em 1787, o *writ of error* foi introduzido na legislação americana, transformando-se em instrumento de unidade do direito federal, visando a manutenção da supremacia da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Com o advento do *Judiciary act* de 1789, o instituto foi introduzido como dispositivo, com o fim de “sustentar a supremacia da Constituição e a autoridade das leis federais, em face das justiças dos Estados-membros”<sup>9</sup>.

Posteriormente, a Corte Suprema foi desincumbida do poder de reexaminar decisões dos Estados de maneira mais ampla e explícita, por meio do *writ of error*, que passou a ser denominado de *appeal* com a edição do *Judiciary Act* de 1925, e

---

<sup>5</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 27.

<sup>6</sup> Idem, p. 27.

<sup>7</sup> Idem, p. 28.

<sup>8</sup> Idem, Ibidem

<sup>9</sup> Idem, p. 29.

pelo *writ of certiorari*, entendido como meio para a resolução de questões relacionadas à legalidade e à regularidade do procedimento, e não para reexame de matéria fática<sup>10</sup>.

Entretanto, em 1988, com o advento da *Supreme Court Case Selections Act*, a utilização do *appeal* foi restringida drasticamente, remanescendo apenas a via do *certiorari*, sujeita à plena discricção da Suprema Corte<sup>11</sup>.

No Brasil, com a proclamação da República, institui-se o regime federativo, que permitiu autonomia aos estados, sobrevivendo a necessidade de se conferir à União um modo de conservar o poder do direito federal, por efeito de possíveis erros das justiças estaduais quando da aplicação do direito<sup>12</sup>.

Assim, a solução encontrada foi inspirado no *writ of error*, desprezando-se o recurso de revista até então existente<sup>13</sup>.

Nesse sentido, visando à inteireza positiva do Direito nacional, preceitua Barbosa Moreira que:

“A existência de um recurso com suas características pressupunha determinados traços na fisionomia do ordenamento: pluralidade de fontes normativas, com edição de regras jurídicas por um poder central e por poderes locais; pluralidade de órgãos judicantes com competência para aplicar as normas emanadas do poder central; hierarquização das regras jurídicas, com supremacia da Constituição; possibilidade de controle

---

<sup>10</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 574.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 574.

<sup>12</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 29.

<sup>13</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.189 e190.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 574.

SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 29.

judiciário da legitimidade das normas editadas pelos órgãos legiferantes, à luz das hierarquicamente superiores (...) Ressalta a estreita relação entre os sinais típicos do recurso extraordinário, tal como se instituiu no País, e as da nossa estrutura político-jurídica. Não foi por acaso que o importamos, após a proclamação da República, do direito norte-americano<sup>14</sup>

Bernardo Pimentel Souza entende que a adoção do sistema norte-americano foi importante, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, já decide a questão e julga desde logo o caso concreto, aplicando imediatamente o direito à espécie, não atuando, portanto, como corte de cassação e sim, de revisão<sup>15</sup>.

Para Osmar Mendes Paixão Côrtes, devido ao período de instabilidade e centralização política vividos no país antes da proclamação da república, a adoção do *writ of error* foi a mais adequada, de modo que permitiu à União um meio de manter a autoridade do direito federal diante de possíveis erros das justiças estaduais quando da aplicação do direito federal, já que o recurso de revista português não tinha força nem tradição suficientes para proteger o modelo federativo<sup>16</sup>.

O Dec. n° 510, de 22/06/1890, assim como o Dec. n° 848, de 11/10/1890, e a Constituição Federal de 1891, acolheram o instituto, todavia, neles não havia menção quanto à sua denominação, sendo que somente no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1891, aplicou-se a atual nomenclatura de recurso extraordinário, acolhida pela Lei n° 221, de 20/11/1894, e pelo Dec. n° 3.084, de 5/11/1898<sup>17</sup>.

A reforma constitucional de 1926, as Cartas de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, e a Emenda Constitucional n° 1, de 1969, ao estipularem a competência

---

<sup>14</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 577.

<sup>15</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 527.

<sup>16</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 279, 280, 285 e 286.

<sup>17</sup> SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 30.

da alta Corte, trataram do recurso extraordinário, todavia, não apresentaram modificações integralmente relevantes<sup>18</sup>.

### *1.1.2 Desdobramento do recurso extraordinário e a criação do Superior Tribunal de Justiça*

A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu a substituição do antigo Tribunal Federal de Recursos por cinco Tribunais Regionais Federais, bem como instituiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>.

Sua criação atendeu à intenção da Assembléia Nacional Constituinte em transformar o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, guardião da Constituição e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a competência recursal extraordinária referente à inteireza e proteção da legislação federal infraconstitucional, principalmente por meio de julgamento do recurso especial<sup>20</sup>, refletindo a estrutura federativa de poder, tendo em vista que cada estado tem um tribunal próprio, sendo necessário um órgão superior que dite a última palavra quanto à interpretação de lei federal<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 575.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 199 a 239.

<sup>19</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 4.

<sup>20</sup> Idem, p. 5.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 240.

<sup>21</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Recurso especial e recurso extraordinário**. In **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 140.

A instituição do Superior Tribunal de Justiça contribuiu para a diminuição do grave acúmulo de recursos no Supremo Tribunal Federal, cujo fenômeno foi intitulado de Crise do Supremo<sup>22</sup>.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte observação de Eduardo Arruda Alvim:

“A criação do Superior Tribunal de Justiça (...) veio a atender a um problema grave, consistente no desmesurado acúmulo de recursos no Supremo Tribunal Federal, situação essa que hoje, treze anos após a criação do Superior Tribunal de Justiça, repete-se de forma dramática neste tribunal, o que tem conduzido a que vozes autoridíssimas da doutrina (Athos Gusmão Carneiro, Arruda Alvim, entre outros) defendam o restabelecimento de mecanismos de filtragem dos recursos que hoje ascendem livremente aos tribunais superiores, exatamente para que estes não se distanciem da sua função última e razão de ser principal, consciente na prolação de decisões paradigmáticas, sobre temas de relevância para a Nação”<sup>23</sup>.

Assim, o Supremo Tribunal Federal ficou estritamente desincumbido da guarda da Constituição, sendo que o art. 102 da Constituição Federal de 1988, que trata da sua competência, expressamente a determina, passando, no tocante ao recurso extraordinário, a sua competência a ser regida pelo seguinte texto, já incluída a última alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

---

<sup>22</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>23</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Recurso especial e recurso extraordinário**. In **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 137.

## 1.2 Pressupostos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário

### 1.2.1 Causas decididas em única ou última instância

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal trata da competência recursal do Supremo Tribunal Federal relativa ao recurso extraordinário, ao determinar que cabe a ele “julgar (...) as causas decididas em única ou última instância”, restando nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” especificadas as hipóteses de cabimento.

Assim, para ser admitido o recurso extraordinário, deve ter havido o prévio esgotamento dos meios recursais ordinários<sup>24</sup>, “o que significa a necessidade de serem utilizadas todas as vias nos órgãos inferiores, porque somente assim a decisão recorrível (...) será de última instância”<sup>25</sup>, confirmando o princípio do esgotamento das vias recursais<sup>26</sup>.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”<sup>27</sup>.

Difere, entretanto, do recurso especial, que apenas é cabível contra acórdão proferido por tribunal regional ou local, pois cabe contra qualquer decisão que não for passível de se impugnar por meio de outro recurso<sup>28</sup>.

Barbosa Moreira ressalta que, se na decisão contiver uma parte irrecurrível e outra que permita recurso diverso do extraordinário, “este pode caber

---

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 505.

<sup>25</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 285.

<sup>26</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 321.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 281**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

<sup>28</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 320.

contra a primeira parte, e talvez venha a tornar-se cabível em relação à outra, depois de julgado o recurso diverso”<sup>29</sup>.

Como ordena o texto constitucional, a questão tratada no recurso extraordinário já deve ter sido decidida por órgão julgador inferior<sup>30</sup>, ou seja, deve ter havido o que se chama de prequestionamento da matéria constitucional<sup>31</sup>.

Nelson Nery explica que, embora a Constituição não se refira à palavra prequestionamento, a competência recursal do Supremo Tribunal Federal restringe-se a “redecidir matérias que anteriormente tenham sido decididas nas instâncias ordinárias”<sup>32</sup>.

O Supremo Tribunal Federal interpretou, ainda, a expressão “causas decididas”<sup>33</sup> por meio dos verbetes de Súmulas n° 282<sup>34</sup>: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e n°356<sup>35</sup>: “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Considera-se prequestionada a matéria quando a decisão recorrida tenha adotado entendimento explícito a respeito do que se quer debater<sup>36</sup>. Já não se considera se for suscitada pela primeira vez em embargos de declaração, pois só se prestam para suprir o julgamento da questão pelo órgão *a quo* que estiver eivado de

---

<sup>29</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 586.

<sup>30</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 286.

<sup>31</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>32</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 292.

<sup>33</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 282**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 356**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 286.

omissão, obscuridade ou contradição quanto à questão constitucional objeto do recurso já argüida pela parte<sup>37</sup>.

No entanto, quanto à necessidade dos embargos de declaração prequestionadores, Alexandre de Moraes considera possível em duas hipóteses:

“Na primeira hipótese, houve o prequestionamento, porém o acórdão da Corte recorrida não analisou a questão constitucional, sendo necessários os embargos declaratórios, para que se esgotem todos os meios ordinários de análise dessa questão. A segunda hipótese ocorrerá quando a questão constitucional surgir no próprio acórdão da Corte recorrida, havendo necessidade de interposição de embargos declaratórios para, de forma inicial, iniciar-se o debate da questão constitucional”<sup>38</sup>.

### **1.2.1.1 Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário**

#### *1.2.1.1.1 Contrariar dispositivo da Constituição Federal*

O cabimento do recurso extraordinário pela alínea “a” ocorre quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, tratando-se de “permissivo genérico, no qual estão, em última análise, contidos os demais – específicos”<sup>39</sup>.

Barbosa Moreira tece crítica quanto à técnica empregada pelo legislador nessa alínea, por conter seu texto um juízo de valor, dado que a expressão já macula a hipótese de procedência do recurso, pois “decisão que contrarie dispositivo constitucional e decisão, à evidência, incorreta, e como tal merecedora de reforma”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> idem, p. 295.

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 506.

<sup>39</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 320.

<sup>40</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2005, vol. 3, p. 585.

Nesse esteio, por ser a efetiva violação da Constituição o próprio mérito do recurso nesta hipótese de cabimento<sup>41</sup>, para o juízo de admissibilidade não se exige que o recorrente prove a contradição, sendo suficiente apenas a sua alegação<sup>42</sup>.

Rodolfo de Camargo Mancuso esclarece que contrariar um texto significa estar distante da finalidade a que ele se propõe, interpretando-o mal, desvirtuando-o de seu conteúdo<sup>43</sup>.

Já João Roberto Parizatto leciona que “contrariar é opor, é contraditar, é refutar, *in casu* qualquer dispositivo constitucional”<sup>44</sup>.

Dessa maneira, para que seja admissível, deve a violação ao dispositivo constitucional ser demonstrada frontalmente<sup>45</sup>, não podendo ser meramente alegada a ofensa reflexa<sup>46</sup>, ou seja, quando a apuração da ofensa depender do reexame de normas infraconstitucionais aplicadas ao caso concreto ou quando for necessário interpretação do sentido da legislação infraconstitucional<sup>47</sup>.

#### *1.2.1.1.2 Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*

O ordenamento jurídico brasileiro adotou dois gêneros para o controle de constitucionalidade de atos normativos, o concentrado e o difuso<sup>48</sup>.

Enquanto que o primeiro é exercido por meio de ação direta de constitucionalidade, cuja competência originária é do Supremo Tribunal Federal, o

---

<sup>41</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 257.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 586.

<sup>43</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003, p. 173.

<sup>44</sup> PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Parizatto, 2003, p. 120.

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 507.

<sup>46</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 290.

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 507.

<sup>48</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 159.

segundo é exercido por juízes e tribunais judiciários<sup>49</sup>, quando houver “reconhecimento de uma inconstitucionalidade como questão prejudicial para solução de uma pretensão processual deduzida em juízo”<sup>50</sup>.

Assim, quando o “tribunal recorrido deixa de aplicar o tratado ou lei federal ao fundamento de inconstitucionalidade, o recurso cabível é o extraordinário”<sup>51</sup>, revestindo-se, na hipótese, do propósito de assegurar a validade do direito objetivo federal<sup>52</sup>.

Portanto, o cabimento por esse pressuposto restringe-se “a hipótese de declaração incidental de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”<sup>53</sup>, descartando-se recorrer da decisão que declarou constitucional tratado ou lei federal, que poderá ocorrer com base na alínea “a”<sup>54</sup>.

Se a inconstitucionalidade declarada na origem for reconhecida, e se não houver pronunciamento do Plenário quanto à questão, o órgão fracionário deve provocar o incidente de inconstitucionalidade, obedecendo ao que determina o artigo 97 da Constituição Federal e o artigo 481 do Código de Processo Civil<sup>55</sup>.

#### *1.2.1.1.3 Julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição Federal*

Segundo Bernardo Pimentel Souza, o recurso extraordinário é cabível pela alínea “c” quando o tribunal recorrido aplica à espécie lei estadual ou municipal, ou

---

<sup>49</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 320.

<sup>50</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 159.

<sup>51</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 330.

<sup>52</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145.

<sup>53</sup> Idem, p. 146.

<sup>54</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 331.

<sup>55</sup> Idem, *Ibidem*.

prestigia ato de governo local, cuja validade é discutida em relação à Constituição Federal”<sup>56</sup>.

Então, quando a decisão impugnada afirmar a validade de lei ou ato de governo local, que esteja em confronto com a Constituição Federal, se estará afastando a aplicação de norma constitucional<sup>57</sup>.

#### *1.2.1.1.4 Julgar válida lei local contestada em face de lei federal*

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu a alínea “d” ao inciso III do artigo 102, bem como alterou a redação da alínea “b” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, relativa ao cabimento do recurso especial<sup>58</sup>.

O texto anterior daquele dispositivo determinava o cabimento do recurso especial quando a decisão recorrida julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

Quando comparado à hipótese do extraordinário prevista na alínea “c”, sua interpretação gerava dúvida quanto a qual recurso se deveria interpor<sup>59</sup>, “pois o controle da legalidade de normas pode, em razão da distribuição constitucional de competências (...) conduzir a discussão sobre a constitucionalidade da norma, de competência do STF”<sup>60</sup>.

Assim, após a reforma, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o recurso cabível é o extraordinário<sup>61</sup>. Já se a

---

<sup>56</sup> Idem, Ibidem.

<sup>57</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 291.

<sup>58</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **As inovações da EC. n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário**. In Wambier, Teresa Arruda Alvim, et. al (Coord). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC. N. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 539.

<sup>59</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003, p. 219.

<sup>60</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **As inovações da EC. n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário**. In Wambier, Teresa Arruda Alvim, et. al (Coord). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC. N. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 540.

<sup>61</sup> ALVIM, J. E. Carreira, p. 324, Wambier.

decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, cabe o especial<sup>62</sup>.

Alexandre de Moraes assevera que essa nova hipótese reforçou o papel do STF no controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, pois o novo texto passou a entender como conflito de competência federativa o julgamento da validade de lei local contestada em face de lei federal<sup>63</sup>.

### 1.3 Processamento

#### 1.3.1 Processamento no juízo *a quo*

Após ser o recurso extraordinário interposto no tribunal *a quo*, abre-se vista para que a parte contrária apresente contra-razões<sup>64</sup>. Decorrido o prazo, havendo resposta ou não<sup>65</sup>, os autos são conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal, conforme determina o regimento interno, para que seja proferido o primeiro juízo de admissibilidade<sup>66</sup>, a teor do disposto no artigo. 542 do Código de Processo Civil<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> ALVIM, Carreira. **Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004)**. In Wambier, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC. n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 324.

<sup>63</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 505.

<sup>64</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 595.

<sup>65</sup> Idem, p. 596.

<sup>66</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 331.

<sup>67</sup> Artigo 542 do Código de Processo Civil: “Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou em prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões”.

Sendo negativo o juízo de admissibilidade, é permitido ao recorrente interpor o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil<sup>68</sup>. Já se todos os pressupostos de admissibilidade estiverem satisfeitos, o recurso é admitido e haverá remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal<sup>69</sup>.

Caso haja também a admissão de recurso especial, a regra é de que os autos devam ser encaminhados primeiro ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o relator do recurso especial poderá determinar o sobrestamento até que se julgue o extraordinário, assim como o relator do extraordinário pode ordenar a devolução para o julgamento do especial, pois o resultado do julgamento anterior pode ocasionar ausência de interesse recursal<sup>70</sup>. É o que determina o *caput* e parágrafos do artigo 543<sup>71</sup> do Código de Processo Civil.

### *1.3.2 Processamento no Juízo ad quem*

Recebidos e distribuídos no Supremo Tribunal Federal, os autos são conclusos ao relator<sup>72</sup> sorteado ou prevento<sup>73</sup>, que se encarrega das atribuições previstas no artigo 21 do Regimento Interno<sup>74</sup>.

Se for possível o enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator julga o recurso monocraticamente<sup>75</sup>.

---

<sup>68</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 337.

<sup>69</sup> Idem, Ibidem.

<sup>70</sup> Idem, p. 331.

<sup>71</sup> Artigo 543 do Código de Processo Civil: “Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

<sup>72</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 328.

<sup>73</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 616.

<sup>74</sup> Idem, Ibidem.

<sup>75</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 338.

Caso não seja, abre-se vista ao Procurador-Geral da República, se necessária sua intervenção<sup>76</sup>. Em seguida, há a inclusão do recurso na pauta e apresentação dos autos ao presidente do colegiado para que designe dia para julgamento e as demais previsões contidas no artigo 552 do Código de Processo Civil<sup>77</sup>.

Na sessão de julgamento, normalmente de competência de turma, primeiro ocorre a leitura do relatório, depois podem os advogados sustentar razões oralmente<sup>78</sup>. Após ocorre a votação, iniciada pelo relator<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 616.

<sup>77</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 338.

<sup>78</sup> Idem, p. 339.

<sup>79</sup> Idem, Ibidem.

## 2 REPERCUSSÃO GERAL

### 2.1 A Crise do Supremo Tribunal Federal

Conhecida por todos é a crítica situação em que se encontra o Supremo Tribunal Federal e todo o Poder Judiciário devido à enorme quantidade de processos e a lentidão nos seus julgamentos.

As causas dessa situação podem ser definidas como sendo os reflexos da crise de gigantismo da sociedade contemporânea<sup>80</sup>, tendo em vista a progressiva massificação das relações econômicas e sociais, e a conseqüente massificação dos conflitos nela surgidos<sup>81</sup>, acarretando aumento da procura pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário<sup>82</sup>.

Também o controle do Judiciário sobre atos do Poder Político, chamado de judicialização da Justiça, tendo como contraponto, a politização da Justiça<sup>83</sup>, bem como a oposição do Poder Público, na maioria das vezes infundada, contribuem para o incontrolável volume de processos<sup>84</sup>.

Em passo contrário, o aparato clássico de distribuição de tutela jurisdicional não absorveu a explosão de litigiosidade com que se viu obrigado a lidar e nem se adaptou às novas exigências dos conflitos, resultando em um imenso

---

<sup>80</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 87-88.

<sup>81</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista do Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 122-123.

<sup>82</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista do Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 91.

<sup>83</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista do Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 122-123.

<sup>84</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista do Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 91 e 92.

desequilíbrio entre demanda e oferta no bojo do sistema público de resolução de litígios<sup>85</sup>, dificultando o oferecimento de uma justiça célere e efetiva<sup>86</sup>.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, Hugo Evo Magro Corrêa Urbano relembra que desde a sua criação, em 1891, vem-se ampliando a sua competência, ao passo em que se mantém quase intacta sua estrutura<sup>87</sup>.

Em 1915, Pedro Lessa já noticiava a crise do Supremo Tribunal Federal, aconselhando para a necessidade de desafogar parte de seus trabalhos, prezando pela menor lentidão nos seus julgamentos<sup>88</sup>.

Rodolfo de Camargo Mancuso adverte que a crise do Supremo Tribunal Federal pode ser entendida como a crise do recurso extraordinário, já que esse é o meio mais utilizado para se ter acesso à Corte Suprema, e em razão do seu acúmulo a espera de julgamento<sup>89</sup>. Quanto a isso, Miguel Reale Júnior atenta para o fato de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a litigiosidade intensificou-se devido à constitucionalização de diversos novos direitos<sup>90</sup>.

Pertinente é a observação de Luiz Manuel Gomes Junior sobre a peculiaridade em relação à via extraordinária: “o que deveria ser extraordinário [...]

---

<sup>85</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista do Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 122 e 123.

<sup>86</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista do Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 91 e 92

<sup>87</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 62.

<sup>88</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 746, *apud* PEDRO, Lessa. **Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 23 e 24

<sup>89</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 62.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 63.

<sup>90</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. **Revista do Advogado**. São Paulo: novembro: v. 24, n. 75, 2004, p. 8.

tornou-se ordinaríssimo”, pois para o senso comum recorrer ao Supremo Tribunal Federal tornou-se “um ‘terceiro ou quarto grau de jurisdição’”<sup>91</sup>.

Grave consequência dessa crise é a perda de substância dos julgados da mais alta Corte de Justiça do país<sup>92</sup>, bem como a longa espera para que seja emitido o juízo final sobre questões extremamente relevantes para o interesse público<sup>93</sup>.

Diversas experiências foram realizadas para tentar se resolver a crise do Supremo, como a instituição da arguição de relevância, óbices regimentais de competência do próprio Tribunal, aumento do número de ministros, criação do Superior Tribunal de Justiça e o desdobramento do recurso extraordinário em especial e extraordinário<sup>94</sup>, bem como técnicas processuais de autocontenção de recursos extraordinários, como a edição e aplicação das Súmulas n.ºs 282, 283, 284 e 279 do Supremo Tribunal Federal<sup>95</sup>.

## 2.2 Emenda Constitucional n.º 45/2004

Francisco Pedro Jucá relembra que a função principal que o Poder Judiciário exerce no Estado Democrático de Direito é a de “efetivar e concretizar a ordem jurídica”<sup>96</sup> e, mais do que dizer o direito, impor a sua concretização<sup>97</sup>.

---

<sup>91</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 92.

<sup>92</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 63, *apud* PASSOS, J. J. Calmon de. O Recurso Extraordinário e a Emenda n.º 3 do RISTF. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 5, 1977, p. 41-60.

<sup>93</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 64.

<sup>94</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 65- 99.

<sup>95</sup> CAMBI, Eduardo. **Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF):** entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional.. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158.

<sup>96</sup> JUCÁ, Francisco Pedro. **Reforma do Judiciário – algumas reflexões**. In TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (Coord.). **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005, p. 15.

Em 1992, o deputado Hélio Bicudo apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n° 96, “compreendendo dispositivos destinados a eliminar a demora na solução dos litígios e a combater a dificuldade de acesso à Justiça”<sup>98</sup>.

Essa proposta sofreu inúmeras alterações e críticas de modo que a impediram de ser submetida à votação<sup>99</sup>.

Entretanto, devido à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o Poder Judiciário, a reforma voltou a ser discutida no Congresso em 1999<sup>100</sup>.

A proposta foi aprovada em segundo turno e, no Senado, converteu-se na PEC 29/2000<sup>101</sup>. Em dezembro de 2004, após doze anos de controvérsias, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 45/2004<sup>102</sup>.

Referida emenda teve por fim introduzir alterações na estrutura do Poder Judiciário<sup>103</sup>, que procuraram viabilizar a celeridade da prestação jurisdicional<sup>104</sup>,

---

<sup>97</sup> JUCÁ, Francisco Pedro. **Reforma do Judiciário – algumas reflexões**. In TAVARES, André Ramos, LENZA; Pedro, ALARCÓN; Pietro de Jesus Lora (Coord.). **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005, p. 15.

<sup>98</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005, p. 17.

<sup>99</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>100</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005, p. 18.

<sup>101</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>102</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005, p. 19.

<sup>103</sup> LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Reflexões sobre a reforma do judiciário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 481.

<sup>104</sup> CAMBI, Eduardo. **Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158.

entretanto, como salienta Cândido Rangel Dinamarco, seu conteúdo substancial é muito mais amplo<sup>105</sup>.

Dentre as mudanças instituídas, as que atingem diretamente o Supremo Tribunal Federal são o efeito vinculante das decisões por ele proferidas, inserção de mais uma hipótese de cabimento para o recurso extraordinário e a limitação da sua admissibilidade, por meio da necessidade de demonstração repercussão geral da questão constitucional<sup>106</sup>, sendo esta última objeto de estudo do presente trabalho.

## 2.3 Repercussão geral

### 2.3.1 Considerações iniciais

Nos debates da reforma do Judiciário sempre se aspirou ao resgate do caráter excepcional do recurso extraordinário, restringindo-se o amplo e irrestrito acesso a esta via recursal<sup>107</sup>.

Com o escopo de reduzir a quantidade de recursos extraordinários encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional n° 45/2004 cuidou de introduzir o §3° ao artigo 102 da Constituição Federal, que trata da repercussão geral:

“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. In RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, BOTTINI, Pierpolo (Coord.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 293.

<sup>106</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167.

<sup>107</sup> TAVARES, André Ramos. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. In TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora (Coord.). **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005, p. 210 e 214.

<sup>108</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.

Obedecendo ao artigo 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004, a comissão especial mista instalada pelo Congresso elaborou o Projeto de Lei nº 12/2006, destinado a regulamentar a repercussão geral<sup>109</sup>. Foi aprovada no Senado, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, com alteração da Emenda nº 5-PLEN, integralmente aprovada, e com alteração da Emenda nº 3-PLEN, parcialmente aprovada<sup>110</sup>.

Sob o nº 6648/2006, o Projeto de Lei tramitou na Câmara dos Deputados e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido aprovado e, em 19 de dezembro de 2006, transformado na Lei Ordinária, incluindo os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil<sup>111</sup>.

Por fim, em 23 de março de 2007, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram, em reunião administrativa, a Emenda Regimental nº 21/2007, que regulamenta o processamento do dispositivo da repercussão geral no seu Regimento Interno, a qual entrou em vigor no dia 3 de maio de 2007<sup>112</sup>.

A Emenda Regimental nº 21/2007 altera a redação dos seguintes dispositivos: alínea “c” do inciso V do art. 13; §1º do art. 21; arts. 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, bem como revoga o §5º do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>113</sup>.

### 2.3.2 Conceito de repercussão geral

#### 2.3.2.1 Vago conceito de repercussão geral

---

<sup>109</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 12/2006. Regulamenta o art. 102, §3º, da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento para exame da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

<sup>110</sup> SENADO FEDERAL. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=76457](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=76457). Acesso em: 26 de novembro de 2008.

<sup>111</sup> CÂMARA FEDERAL. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em: 26 de novembro de 2008.

<sup>112</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=231346&tip=UN&param=repercussão%20geral>. Acesso em: 26 de novembro de 2008.

<sup>113</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2008.

A expressão repercussão geral, não obstante sua regulamentação na referida Lei nº 11.418/2006, está intencionalmente carregada de vaguidade, pois a lei não acabou por definir inteiramente o que é repercussão geral, pois, se assim o fizesse, acabaria por engessar seu propósito<sup>114</sup>.

Deve-se entender que o uso de conceitos vagos consiste em uma técnica legislativa, caracterizada pela sua instabilidade, que se adequa à imensa velocidade que se alteram verdades sociais<sup>115</sup>, permitindo às demais fontes do direito a interpretação eficaz e adequada a cada caso concreto, num determinado momento histórico<sup>116</sup>.

Nesse esteio, ao longo do tempo, o uso de conceito jurídico vago pode fazer com que ele deixe de ser vago, ou, pelo menos, que seja diminuído o grau de sua indeterminação<sup>117</sup>, considerando-se, ainda, que “os conceitos jurídicos amadurecem, se o desenvolvimento social reclama sua utilização”<sup>118</sup>.

Sobre a repercussão geral ser um critério aberto e indeterminado, André Ramos Tavares aponta que a abertura é própria de “comandos constitucionais, impondo o seu preenchimento por meio do processo hermenêutico de interpretação e realização do Direito Constitucional”<sup>119</sup>.

---

<sup>114</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 74.

<sup>115</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 375.

<sup>116</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 175.

<sup>117</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 376.

<sup>118</sup> Idem, ibidem.

<sup>119</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5.. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322.

Assim também entendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao afirmarem que o legislador permitiu ao Supremo Tribunal Federal a aferição da repercussão geral a partir do caso concreto<sup>120</sup>.

Semelhante é o entendimento de Nelson Rodrigues Netto, ao afirmar que “a enumeração de situações que serão consideradas como de repercussão geral é mais intuitiva do que propriamente calcada em elementos de convicção”<sup>121</sup>.

### 2.3.2.2 Comentários ao significado de repercussão geral e sua interpretação

O §3º do artigo 102 da Constituição Federal ordena que haja na causa em julgamento do recurso extraordinário repercussão geral da questão constitucional, vindo §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil determinar que para se auferir, ou não, a existência de questões relevantes, deve-se considerar o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, devendo ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

Repete a regra, ainda, o parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterado pela Emenda Regimental nº 21/2007: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou, não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes”<sup>122</sup>.

Sobre este ponto, Nelson Rodrigues Netto explica:

“A questão constitucional debatida deverá possuir relevo sobre segmentos ponderáveis da sociedade, sob um ou mais de um pontos de vista, apontados

---

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

<sup>121</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 116.

<sup>122</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2008.

como elementos de aferição do conceito vago do art. 543-A, parágrafo 1º, não se limitando à proteção dos interesses das partes envolvidas”<sup>123</sup>.

Semelhante é o entendimento de André Ramos Tavares, ao disciplinar que:

“Dever-se-á compreender como de “repercussão geral” a temática que afete um grande número de pessoas; que trate de “assuntos significativos”; que possua um significado geral, socialmente relevante; que transcenda os interesses egoísticos e pessoais das partes processuais envolvidas; que tenha “repercussão considerável sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político”. Ou, ainda, as causas quando envolvam (i) aspectos econômicos de monta; (ii) temas já amplamente debatidos mas ainda pendentes em diversas instâncias judiciais, com decisões contraditórias; (iii) assuntos intrinsecamente relacionados a causas pendentes de julgamento no S.T.F.”<sup>124</sup>,

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que o legislador se utilizou de fórmula que associa relevância e transcendência, sendo a caracterização da repercussão geral um binômio, o resultado desta soma, ou seja, “repercussão geral = relevância + transcendência”<sup>125</sup>.

Alguns autores especulam algumas questões que poderiam ser consideradas relevantes.

José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier entendem que, em sentido estrito, haveria relevância jurídica “quando estivesse em jogo o conceito ou noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente”<sup>126</sup>.

---

<sup>123</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 116.

<sup>124</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 324-325.

<sup>125</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>126</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In

Ou ainda, segundo Luiz Manoel Gomes Junior, se a matéria deduzida no recurso fosse contrária ao que já teria sido decidido pelo Supremo, estivesse em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada, ou se a interpretação adotada pela decisão recorrida fosse absurda ou aberrante, em evidente contradição ao que dispõe do texto constitucional<sup>127</sup>.

Haveria relevância social quando se discutisse problemas relativos à escola, moradia, legitimidade do Ministério Público<sup>128</sup>, ou quando a decisão deferisse ou indeferisse um direito que alterasse a situação fática de várias pessoas<sup>129</sup>.

Já relevância econômica estaria presente quando a provável decisão possuísse potencial de criar um precedente outorgando um direito que pudesse ser reivindicado por vários cidadãos, em ações que discutissem alteração em critérios de correção monetária<sup>130</sup>, sistema financeiro de habitação e a privatização de serviços públicos essenciais<sup>131</sup>.

Relevância política existiria na hipótese de decisão que alterasse a política econômica ou diretriz governamental das esferas municipal, estadual ou

---

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

<sup>127</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 102-103.

<sup>128</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

<sup>129</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 102.

<sup>130</sup> Idem, p. 101.

<sup>131</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

federal<sup>132</sup>, ou quando de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais<sup>133</sup>.

Já no que concerne à transcendência, a questão, deverá “transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa”<sup>134</sup>, contribuindo “para persecução da unidade o Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional”<sup>135</sup>.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a transcendência pode ser caracterizada sob duas perspectivas<sup>136</sup>. Ocorrerá quando o importe da questão debatida se sobrelevar para a sistematização e desenvolvimento do direito (perspectiva qualitativa) ou quando se verificar que a sua decisão alcançará um número suscetível de pessoas, atual ou futuro, considerado, ainda, a natureza do direito posto em causa, coletivo ou difuso (perspectiva quantitativa)<sup>137</sup>.

Considerando-se que os direitos fundamentais constituem uma “tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos”<sup>138</sup>, a princípio, pode-se dizer que questões envolvendo sua suposta ou tentativa violação, são dotadas de transcendência, tais como o poder de tributar, direitos fundamentais inerentes ao processo justo, devido processo legal<sup>139</sup>.

---

<sup>132</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 102.

<sup>133</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>135</sup> Idem, ibidem.

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

<sup>137</sup> Idem, ibidem.

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

<sup>139</sup> Idem, ibidem.

Já pleitos abrangendo “‘tutela coletiva de direitos’ e a ‘tutela de direitos coletivos’”<sup>140</sup>, tanto materiais quanto processuais, podem também ser, *a priori*, providos de transcendência, sob a ótica quantitativa<sup>141</sup>.

Arruda Alvim esclarece que existirá repercussão geral quando a repercussão da matéria discutida seja geral, “que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, (...) que diga respeito à vida, à liberdade, à federação”<sup>142</sup>.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, as questões concernentes à ordem econômica e financeira, à ordem social, à organização do Estado e dos Poderes, direitos e garantias individuais e o sistema constitucional tributário são questões relevantes para a República Federativa do Brasil, sendo, portanto, igualmente relevantes para efeito da aferição da repercussão geral<sup>143</sup>.

Cleide Kazmierski enumera questões que podem estar revestidas de repercussão geral, tais como transgênicos, meio ambiente, fornecimento de medicamentos de elevado custo para os estados e municípios, planos de saúde, políticas públicas, assuntos tributários, reconhecendo, ainda, que a advocacia privada terá maiores dificuldades em demonstrá-la do que a advocacia pública, devido à própria natureza das causas<sup>144</sup>.

---

<sup>140</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38, *apud* ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo** – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 29 e ss.

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

<sup>142</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 61.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>144</sup> KAZMIERSKI, Cleide. **Emenda Constitucional 45/04 (CF, art. 102, §3º)** – a “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” como *novo* pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). **A Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 108-109.

José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier especulam que, por envolverem número considerável de pessoas, as ações coletivas também pressuporiam repercussão geral<sup>145</sup>.

No entanto, essas especulações são apenas tentativas para se compreender quais questões estão carregadas de repercussão geral, devendo-se ter presente a observação de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud sobre a sua interpretação:

“O requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários criado pela EC 45/2004 ganhará concreção na pena dos Ministros do STF, a quem caberá preencher, caso a caso, o âmbito significativo do conceito de repercussão geral. Este se manterá, assim, sempre sensível à evolução dos fundamentos ético-sociais, da consciência jurídica geral e das vicissitudes das situações da vida”<sup>146</sup>.

### 2.3.2.3 Repercussão geral presumida

O §3º do art. 543-A instituiu dois casos em que se supõe a repercussão geral, ocorrendo quando a decisão impugnada contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo<sup>147</sup>.

Trata-se de presunção *iure et de iure*, absoluta, da existência de repercussão geral, pois o dispositivo determina que sempre haverá repercussão naqueles

---

<sup>145</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004.** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário:** primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

<sup>146</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo.** São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 113.

<sup>147</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual.** São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 117.

casos<sup>148</sup>, sob o argumento de que aí a repercussão funda-se nos imperativos de certeza e segurança jurídicas, prezando pela uniformidade dos provimentos jurisdicionais<sup>149</sup>.

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud ressalta que o conhecimento desses recursos é benéfico à dinâmica do sistema, pois irá “proporcionar ao tribunal a oportunidade de pôr à prova suas posições, revendo-as quando se mostrarem ultrapassadas”<sup>150</sup>.

A dificuldade estará em saber se se trata ou não de verdadeira contrariedade, ou jurisprudência realmente dominante<sup>151</sup>.

### 2.3.3 Natureza jurídica

Pode-se dizer que a natureza jurídica da repercussão geral está implícita no §3º do artigo 102 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 543-A do Código de Processo Civil, pois, ao determinarem que o recorrente deva demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas e que o recurso extraordinário não será conhecido quando a questão nele versada não oferecer repercussão geral, respectivamente, está-se diante de um óbice ao seu conhecimento, razão pela qual se trata de um requisito ou pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário<sup>152</sup>.

---

<sup>148</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 117.

<sup>149</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 117.

<sup>150</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 117.

<sup>151</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 117-118.

<sup>152</sup> Em sentido semelhante: CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 543.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A repercussão das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 752.

Essa conclusão também se depreende do *caput* do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterado pela Emenda Regimental n° 21/2007, ao estabelecer que: “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo”<sup>153</sup>.

No que se refere à classificação desse requisito de admissibilidade, há divergências doutrinárias.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero consideram-na como sendo um requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, resumindo pelo fato de que “não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal”<sup>154</sup>.

Para Nelson Rodrigues Netto, não obstante considerá-la um requisito intrínseco de admissibilidade, a repercussão geral diz respeito a uma hipótese qualificada de cabimento, por se tratar de hipótese complementar em relação às demais capituladas no inciso III do artigo 102 Constituição Federal, por ter sido empregada técnica legislativa diferenciada para sua descrição e devido à competência e *quorum* qualificado para ser declarada a sua ausência<sup>155</sup>.

Já Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge entendem ser um requisito extrínseco de admissibilidade<sup>156</sup>, compartilhando desta idéia Glauco Gumerato

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. **O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 185.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista do processo**. v. 30, n. 119, 2005, p. 99.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 110.

<sup>153</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>154</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>155</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei n° 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 113.

<sup>156</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. **O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do**

Ramos, sob o argumento de que se trata de requisito específico, devido a “aspectos externos (...) da decisão passível de recurso extraordinário”<sup>157</sup>.

Todavia, não obstante a existência de repercussão geral estar adstrita ao cabimento do recurso extraordinário, parece que o melhor entendimento é que ela deva estar presente concomitantemente com as hipóteses exaustivamente previstas no inciso III do artigo 102 da Constituição, não se prestando correta a idéia de nova hipótese de cabimento, até mesmo em razão da previsão constitucional das vias excepcionais.

Ademais, enquanto não ocorrer a efetiva concreção da interpretação da repercussão geral, pode haver dúvida quanto ao seu enquadramento em requisito intrínseco, por estar adstrita ao cabimento do recurso extraordinário, ou em extrínseco, por se tratar de regularidade formal, quando da leitura do §2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Pode-se dizer que, por ser um requisito relativo à regularidade formal, seja extrínseco, entretanto, quanto à sua efetiva existência ou inexistência na questão constitucional debatida, que permite ou não o exame de mérito do recurso extraordinário, seja intrínseco.

#### 2.3.4 Finalidade

A repercussão geral tem por fim servir como um filtro em relação à possibilidade de cabimento do recurso extraordinário<sup>158</sup>, descongestionando e reduzindo

---

**judiciário:** primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 188.

<sup>157</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. **Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade** – algumas considerações. In SILVA, Bruno Freire; MAZZER, Rodrigo. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 253 e 254.

<sup>158</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral.** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário:** primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 65.

o seu enorme volume submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de sua atuação enquanto guardião da Constituição<sup>159</sup>.

Segundo Ugo Evo Magro Corrêa Urbano, o instituto pretende adaptar a Corte Suprema ao crescente acesso dos jurisdicionados, sem que, contudo, se modifique sua estrutura<sup>160</sup>.

Arruda Alvim entende que a repercussão geral proporcionará condições para que a Corte Suprema possa melhor produzir decisões paradigmáticas, revestindo-se do seu real atributo<sup>161</sup>.

Nesse sentido, Rodrigo Barioni emenda:

“Trata-se de opção política do constituinte derivado, no sentido de limitar a atividade jurisdicional da Suprema Corte, reservando-a aos casos de repercussão geral, de modo que a interpretação constitucional realizada no recurso extraordinário forme precedentes que refletirá em outros casos idênticos”<sup>162</sup>.

Outro objetivo é contribuir para que o Supremo Tribunal Federal não atue como corte revisora e, sim, como órgão garantidor da aplicação uniforme do direito

---

<sup>159</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 73.

<sup>160</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 72.

<sup>161</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 67-68.

<sup>162</sup> BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 722.

objetivo<sup>163</sup>, abrindo maior espaço em sua agenda para a tutela dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento do Estado de Direito Democrático brasileiro<sup>164</sup>.

### 2.3.5 Processamento da repercussão geral

O §3º do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determina que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a sua admissão.

A lei, o §2º do art. 543-A, ordena que o recorrente deverá demonstrar a sua existência em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A partir daí aufere-se a exigência de que o recorrente argumente preliminarmente, em capítulo próprio, a existência da repercussão da questão debatida, tratando-se, pois, de regularidade formal<sup>165</sup>, jamais em peça autônoma, sob pena de preclusão consumativa<sup>166</sup>.

Retrocitados dispositivos consignam que a competência para avaliar a existência ou não da repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo permitido que o tribunal *a quo* se pronuncie a respeito quando do seu exame de

---

<sup>163</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Da Necessidade de Demonstração da Repercussão Geral das Questões Constitucionais Discutidas no Recurso Extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 32, 2005, p. 11.

<sup>164</sup> CAMBI, Eduardo. **Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF)**: entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

<sup>165</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

<sup>166</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 99-100.

admissibilidade<sup>167</sup>, sob pena de incorrer em usurpação de competência constitucional<sup>168</sup>, cabendo ação reclamationária ao Supremo<sup>169</sup>.

Quanto a essa competência exclusiva, firmou-se uma diferença material entre o objeto do juízo de admissibilidade realizado pelo órgão inferior e o exercitado pelo Supremo<sup>170</sup>.

Entretanto, Sandro Marcelo Kozikoski e Nelson Rodrigues Netto ressaltam que o órgão *a quo* poderá se manifestar pela não admissão se verificar que no recurso não houve qualquer menção relacionada à existência de repercussão geral<sup>171</sup>. Todavia, deve-se entender que essa manifestação seja atinente somente à mera verificação do atendimento da regularidade formal, não adentrando na análise efetiva da existência de repercussão geral.

Quanto ao *quorum* para apreciação, o texto constitucional prescreve que somente se poderá inadmitir o recurso extraordinário por inexistência de repercussão geral, quando houver a manifestação de dois terços de seus membros, ou seja, a opinião de oito ministros nesse sentido<sup>172</sup>.

Assim, preceitua o §4º do art. 543-A do Código de Processo Civil que, se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo quatro

---

<sup>167</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

<sup>168</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A repercussão das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 756.

<sup>169</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43- 45.

<sup>170</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 110.

<sup>171</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A repercussão das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 756. RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 115-116.

<sup>172</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 728.

votos, dispensa-se a sua análise pelo Plenário, já que, mesmo que os outros sete ministros venham a entender pela sua inexistência, o entendimento dos integrantes da Turma prevaleceria<sup>173</sup>, pois se obteria um número inferior aos dois terços necessários<sup>174</sup>, tornando-se inútil apanhar a opinião do Pleno<sup>175</sup>.

Para Arruda Alvim, esse *quorum* elevado é saudável e prudente, pois confere maior grau de certeza e de segurança jurídica, compensando o caráter vago do conceito de repercussão geral<sup>176</sup>.

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud lembra que o *quorum* elevado de dois terços para que seja possível inadmitir o recurso por ausência de repercussão, “já estabelece a presunção *iuris tantum* (relativa) da repercussão geral dos extraordinários”<sup>177</sup>.

Já se no julgamento da Turma não for alcançado os quatro votos favoráveis à existência de repercussão geral, o relator determinará, de ofício, a remessa dos autos ao Plenário<sup>178</sup>.

A intenção do legislador foi conferir ao Plenário a palavra final somente nos casos em que a deliberação do colegiado for capaz de modificar o resultado

---

<sup>173</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 728.

<sup>174</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 118.

<sup>175</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p.118.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 119.

<sup>176</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 65.

<sup>177</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p.117.

<sup>178</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 728.

do julgamento feito no órgão fracionário<sup>179</sup>. Ademais, a legislação não menciona que o Plenário deva analisar, prioritária e isoladamente, o pressuposto da repercussão geral<sup>180</sup>.

No que concerne ao momento da apreciação da repercussão geral, anteriormente à sua regulamentação, a doutrina divergia, se prévio<sup>181</sup> ou posterior<sup>182</sup> aos demais requisitos.

O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral prévia, no final do §2º do art. 543-A, que o seu juízo precederia à análise dos demais requisitos<sup>349</sup>, entretanto, tal determinação não foi acolhida pela Lei nº 11.418/06, razão pela qual se entende que deverá ser posterior, até por motivos de celeridade processual, pois de outro modo seria por demais desgastante<sup>183</sup>.

A Emenda Regimental nº 21/2007 regulamentou o processamento da repercussão geral no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a seguir será feita uma abordagem à luz das regras ali estabelecidas.

---

<sup>179</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 118.

<sup>346</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

<sup>180</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 82.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 542.

<sup>181</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. **O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 728.

<sup>182</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p.109.

<sup>183</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. **O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

Após o recurso extraordinário ser registrado no Supremo, cabe ao Presidente despachar, como relator, nos termos do art. 544 e §3º do art. 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência firmada. Assim determina a nova alínea “c” do inciso V do art. 13, que trata das atribuições do Presidente, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 327, que trata do procedimento dos recursos extraordinários, estabelece:

“O Presidente do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedentes do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão”<sup>184</sup>.

Já se o juízo de admissibilidade proferido pelo Presidente for positivo, e o recurso extraordinário abordar, em preliminar, a repercussão geral, de forma formal e fundamentada, aos autos serão distribuídos ao relator sorteado ou prevento.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o relator procederá, ainda, ao exame prévio de sua admissibilidade, podendo não admiti-lo se constatar que os requisitos de admissão, distintos da repercussão geral, não foram preenchidos<sup>185</sup> ou se estiver prejudicado, podendo ser invocado, então, o art. 557 do Código de Processo Civil<sup>186</sup>.

Assim determina o §1º do art. 21 do Regimento Interno, que trata das atribuições do relator:

---

<sup>184</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>185</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

<sup>186</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 728.

“Poderá o relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”<sup>187</sup>.

Repete a regra o §1º do art. 327, ao permitir ao relator recusar recursos que não apresentem a preliminar de repercussão geral<sup>188</sup>.

Se não se tratar de manifesta inadmissão decretada pelo relator, esse se manifestará acerca da existência ou não de repercussão geral e, em seguida, submeterá, por meio eletrônico, uma cópia dessa manifestação aos demais ministros.

Assim determina o *caput* do art. 323, já alterado pela referida Emenda Regimental:

“Art. 323 Quanto não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”<sup>189</sup>.

Todavia, o §1º faz ressalva quanto a esse procedimento, mencionando que “(...) não terá lugar quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante (...)”<sup>190</sup>, por se tratar de presunção da existência de repercussão geral.

Se for o caso do procedimento previsto no *caput* do art. 323, após receberem a manifestação do relator, os ministros deverão se manifestar sobre a repercussão geral, de acordo com o que dispõe o art. 324 do Regimento:

---

<sup>187</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>188</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>189</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>190</sup> Idem

“Art. 324 Recebida a manifestação do Relator, os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral”<sup>191</sup>.

Em se passando os vinte dias sem manifestação suficiente para recusa, ou seja, se não se atingir o *quorum* de oito ministros se manifestando pela inexistência de repercussão geral, o parágrafo único do artigo supracitado determina que “reputar-se-á existente a repercussão geral”<sup>192</sup>.

Dando continuidade aos trâmites, o art. 325 ordena que, se não for processo informatizado, o relator deverá juntar cópia de todas as manifestações.

Em resultando definida a existência de repercussão geral, o retrocitado artigo ordena que o relator deverá julgar monocraticamente o recurso<sup>193</sup>, se for o caso do art. 557 do Código de Processo Civil, ou pedir dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária<sup>194</sup>, reduzindo-se, portanto, a apreciação apenas aos recursos que preencheram as condições para o julgamento do mérito<sup>195</sup>.

Já se for negada a sua existência, o relator deverá formalizar e subscrever a decisão de recusa do recurso, comunicando ao Presidente, a fim de que se publique a decisão para a conseqüente formação de precedente<sup>196</sup>.

A eficácia das decisões será abordada posteriormente, em título próprio.

### **2.3.5.1 Necessidade de fundamentação da decisão de inexistência da repercussão geral e sua irrecurribilidade.**

---

<sup>191</sup> Idem

<sup>192</sup> Idem

<sup>193</sup> Idem

<sup>194</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>195</sup> BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral.** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 728.

<sup>196</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

A decisão que apreciar a repercussão geral deve atender ao que ordena o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, devendo ser pública e fundamentada<sup>197</sup>, sob pena de ser nulo seu julgamento<sup>198</sup>.

A fundamentação servirá para que se possa ter conhecimento das causas que são ou não dotadas de repercussão geral, segundo a visão do Supremo<sup>199</sup>, norteando os recorrentes em suas fundamentações, e permitindo argumentos para eventual revisão da tese<sup>200</sup>, podendo, entretanto, dar-se de forma sucinta<sup>201</sup>.

Ademais, a decisão deverá ser publicada, por força do §7º do art. 543-A, o qual determina que a súmula conste de ata e seja publicada no Diário Oficial de Justiça, valendo como acórdão<sup>202</sup>, conferindo eficácia à decisão<sup>203</sup>.

Assim também determina o art. 329 do Regimento Interno: “O Presidente do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões

---

<sup>197</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

<sup>198</sup> CAMBI, Eduardo. **Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF)**: entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional.. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 160.

<sup>199</sup> BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 730.

<sup>200</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 121.

<sup>201</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. **O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.187.

<sup>202</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 124.

<sup>203</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 50.

sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”<sup>204</sup>.

Quanto à possibilidade de interposição de recurso, o *caput* do art. 543-A do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que não conhecer do recurso extraordinário, por carecer de repercussão geral, é irrecorrível<sup>205</sup>.

Afirmando a regra, o art. 326 do Regimento Interno determina que “(...) toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível (...)”<sup>206</sup>.

Nelson Rodrigues Netto justifica a irrecorribilidade dessa decisão pelo fato de que o próprio “julgamento definitivo dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário não é recorrível”<sup>207</sup>.

Entretanto, a teor dos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração<sup>208</sup>, que poderão ser opostos quando se pretender corrigir eventual obscuridade, contradição ou omissão<sup>209</sup>.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, os embargos de declaração são imprescindíveis em relação à decisão de inexistência de repercussão geral, dado que as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal decidir pelo não conhecimento, servirão de precedente para solução de discussões análogas<sup>210</sup>.

---

<sup>204</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>205</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

<sup>206</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>207</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 113.

<sup>208</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 727.

<sup>209</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

<sup>210</sup> Idem, p. 55.

Ademais, segundo eles, far-se-á necessária a intimação da parte contrária quando o acolhimento dos embargos declaratórios puder ensejar efeitos infringentes, modificando substancialmente o julgado<sup>211</sup>.

### 2.3.5.2 Manifestação de terceiros

O §6º do art. 543-A possibilitou a manifestação de terceiros no momento da análise do preenchimento da repercussão geral<sup>212</sup>, nos termos seguintes:

“§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”<sup>213</sup>.

O Regimento Interno disciplinou as regras procedimentais para a sua intervenção no §2º do art. 323, abaixo transcrito:

“§2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros subscritos por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”<sup>214</sup>.

Assim, pode-se dizer que se trata de modalidade correspondente à figura do *amicus curiae*, já utilizada no Brasil em ações relativas ao controle abstrato de constitucionalidade<sup>215</sup>, na qual sujeitos situados fora da relação jurídica processual intervêm com o intuito de colaborar com o Pretório Excelso<sup>216</sup>.

Segundo Nelson Nery, somente poderá intervir pessoa, física ou jurídica, ou órgão idôneo, dotada de respeito e reconhecimento científico ou

<sup>211</sup> Idem, ibidem.

<sup>212</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 118.

<sup>213</sup> Artigo 543-A do Código de Processo Civil.

<sup>214</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>215</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 121.

<sup>216</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 68.

representativo acerca da questão<sup>217</sup>, cabendo ao relator decidir pela a necessidade de sua intervenção<sup>218</sup>.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, se admitida a participação de terceiro, esse poderá se manifestar tanto pela existência quanto pela inexistência de repercussão geral, a partir do caso concreto<sup>219</sup>.

Pertinente essa previsão no momento da análise da repercussão geral, pois contribuirá para salientar o caráter democrático e pluralista do Supremo, bem como para conferir maior legitimidade social a suas decisões<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup> Idem, Ibidem.

<sup>218</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 120. p. 120.

<sup>219</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

<sup>220</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 120.

## 3 EFICÁCIA DAS DECISÕES

### 3.1 Eficácia da decisão que não conhecer a existência de repercussão geral

O §5º do art. 543-A ordena que quando for “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão deferidos liminarmente, salvo revisão da tese”<sup>221</sup>.

O Regimento Interno, no art. 326, confirma que toda decisão de inexistência de repercussão geral valerá para todos os recursos sobre questão idêntica, devendo o relator comunicá-la ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a devida publicação e conseqüente formação de precedente<sup>222</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que as decisões que entendam pela inexistência de repercussão geral terão “efeito pan-processual, no sentido de que se espalha para além do processo em que fora acertada a inexistência”<sup>223</sup>.

Tais normas deteram àquelas decisões eficácia *erga omnes* sobre os demais recursos a serem julgados, por serem aplicadas aos que contenham igual discussão<sup>224</sup>.

---

<sup>221</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 119-120.

<sup>222</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>223</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

<sup>224</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 120.

Portanto, significa que a decisão do Supremo servirá de paradigma para questões constitucionais idênticas que sejam suscitadas em outros recursos extraordinários<sup>225</sup>, havendo clara vinculação horizontal na espécie<sup>226</sup>.

Assim, ao receber o recurso para despachar, se o Presidente do Supremo Tribunal Federal verificar que a questão constitucional debatida carece de repercussão geral em razão de precedentes de idêntica controvérsia proferidos pelo Tribunal, caberá a ele recusar o recurso, conforme ordena o *caput* do art. 327 do Regimento Interno: “o presidente do Tribunal recusará (...) aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedentes do Tribunal”<sup>227</sup>.

Também o relator deverá recusar o recurso desprovido de repercussão geral devido a precedentes julgados, se não tiver sido recusado pelo Presidente, conforme manda o §1º do art. 327 do Regimento Interno: “Igual competência exercerá o relator sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pelo Presidente”<sup>228</sup>.

Entende-se, pois, que se trata de hipótese para competência singular do Presidente ou do relator para “aplicar o entendimento manifestado pelo colegiado sobre esse requisito aos recursos iguais”<sup>229</sup>.

Quanto à recorribilidade, §2º do art. 327 do Regimento Interno afirma que “da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo”<sup>230</sup> do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil<sup>231</sup>.

---

<sup>225</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 120.

<sup>226</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

<sup>227</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>228</sup> Idem.

<sup>229</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 119.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem que embora a matéria constitucional veiculada nos recursos possa ser a mesma, a controvérsia pode ser argüida sob fundamentos distintos<sup>232</sup>.

Entretanto, no que tange à mencionada ressalva de revisão da tese, parece que, a princípio, tal decisão não é dotada de caráter vinculante<sup>233</sup>, já que o final do *caput* do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que o recurso não será recusado “se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão”<sup>234</sup>.

### 3.2 Eficácia da decisão que reconhecer a existência de repercussão geral

Estando caracterizada a existência de repercussão geral pelo julgamento do Supremo, o recurso extraordinário será admitido, dando-se-lhe seguimento para a apreciação do mérito recursal<sup>235</sup>.

Nelson Rodrigues Netto afirma que a competência para o julgamento do mérito, tanto no caso de acolhimento da repercussão geral ter sido realizado em sessão da Turma ou por decisão do Plenário, é da Turma, invocando o inciso III do art. 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>236</sup>.

---

<sup>230</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>231</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 728.

<sup>232</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52 e 53.

<sup>233</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 119.

<sup>234</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>235</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 50.

<sup>236</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 124.

Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero afirmam que, se for o caso, poderá o relator julgá-lo monocraticamente, a teor do art. 577 do Código de Processo Civil<sup>237</sup>.

Assim disciplina o art. 325 do Regimento Interno, modificado pela Emenda Regimental nº 21/2007, o qual estabelece que o relator deverá julgar monocraticamente o recurso<sup>238</sup>, se for o caso do art. 557 do Código de Processo Civil, ou pedir dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária<sup>239</sup>.

### 3.3 Repercussão geral em processos com idêntica controvérsia

Conforme já mencionado anteriormente, o grande acúmulo de demandas que chegam ao Poder Judiciário acarreta desequilíbrio entre a quantidade de ações que são ajuizadas e as que são julgadas em tempo hábil.

A coletivização da tutela jurisdicional vem sendo utilizada como uma tendência da moderna técnica processual, em contraponto ao “exacerbado individualismo que constituiu o pano de fundo ideológico do desenvolvimento da ciência do processo ao longo do século XIX”<sup>240</sup>.

Outra tendência cada vez mais absorvida pelos sistemas jurídicos é a valorização dos precedentes judiciais, consubstanciando a formação jurisprudencial do direito<sup>241</sup>.

Essa preocupação teve o legislador ao acrescentar o art. 543-B ao Código de Processo Civil<sup>242</sup>, concebendo o exame da repercussão geral por meio de amostragem<sup>243</sup>.

---

<sup>237</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 51.

<sup>238</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>239</sup> Idem.

<sup>240</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 121-122.

<sup>241</sup> Idem, p. 123.

O *caput* e o §1º determinam que, em havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Tribunal de origem deverá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e remetê-los ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento paradigma, sobrestando o processamento dos demais até seu pronunciamento definitivo, incluindo a análise de seu mérito<sup>244</sup>.

A Emenda Regimental nº 21/2007 tratou do procedimento dos recursos extraordinários com idêntica controvérsia no art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhe informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”<sup>245</sup>.

Se forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o procedimento se dará nos termos do parágrafo único do artigo supracitado:

“Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o relator selecionará uma ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para a aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil”<sup>246</sup>.

---

<sup>242</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 124.

<sup>243</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 61.

<sup>244</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 124.

<sup>245</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

<sup>246</sup> *Idem*.

### 3.4 Eficácia da decisão do não conhecimento da repercussão geral em recursos de idêntica controvérsia

A eficácia dessa decisão é repetida na norma o §2º do art. 543-B, em relação aos recursos de idêntica controvérsia, contemporaneamente interpostos e sobrestados no órgão inferior, ao estabelecer que quando for negada a existência de repercussão geral no recurso paradigma, a eficácia em relação aos recursos sobrestados é de automática não admissão<sup>247</sup>.

Trata-se de vinculação vertical<sup>248</sup> e de eficácia *secundum eventum litis*, por dependerem os sobrestados do resultado de julgamento anterior<sup>249</sup>.

No que concerne à decisão relativa aos recursos sobrestados, automaticamente não admitidos, caberá ao órgão *a quo* “noticiar nos autos de cada recurso paralisado o julgamento do Supremo Tribunal Federal”<sup>250</sup>, arriando-se cópia da decisão da inexistência da repercussão geral da idêntica controvérsia proferida pelo Supremo<sup>251</sup>. Contra essa decisão, cabe o agravo de instrumento do art. 544 do Código de Processo Civil<sup>252</sup>.

---

<sup>247</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 120.

<sup>248</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

<sup>249</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 120.

<sup>250</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

<sup>251</sup> Idem, p. 72.

<sup>252</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 729.

### 3.5 Eficácia da decisão que admitir o recurso extraordinário por existência de repercussão geral

Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência da repercussão geral e o julgado o mérito do recurso, o §3º e o §4º do art. 543-B oferecem três soluções ao tribunal de origem<sup>253</sup>.

Se negado provimento ao recurso extraordinário paradigma, aqueles que estiverem sobrestados serão declarados prejudicados pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, por falta de interesse recursal superveniente<sup>254</sup>, já que o mérito do recurso paradigma foi julgado em desfavor do recorrente, confirmando a decisão recorrida<sup>255</sup>. Da decisão que declara a prejudicialidade, cabe o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil<sup>256</sup>.

Já no caso de restar provido o mérito do recurso extraordinário paradigma, ao órgão *a quo* são disponibilizadas duas opções: exercer juízo de retratação ou manter a decisão recorrida<sup>257</sup>.

Na primeira hipótese, segundo Nelson Rodrigues Netto, somente o órgão que proferiu a decisão poderá se retratar, sendo que à parte contrária caberá interpor novo recurso extraordinário em face do prejuízo decorrente da retratação<sup>258</sup>.

Caso a decisão seja mantida, e o recurso admitido, o Supremo poderá cassar ou reformar, liminarmente, a decisão contrária à orientação firmada.

---

<sup>253</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 124.

<sup>254</sup> Idem, p. 125.

<sup>255</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 125.

<sup>256</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 729.

<sup>257</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 125.

<sup>258</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 126.

Doutrina que trata do assunto entende que fica autorizado ao relator prover monocraticamente o recurso<sup>259</sup>, da qual cabe agravo<sup>260</sup>. Abbud tece crítica em relação a essa possibilidade de julgamento monocrático com base em um único precedente da idêntica controvérsia, pois:

“Nada garante que o precedente em que se baseie o julgamento monocrático reflita a posição do tribunal, a qual só seria de se considerar firmada após a apreciação, por ambas as turmas, de número de recursos apto a demonstrar que a Casa decidiu, amadureceu e consolidou determinado entendimento”<sup>261</sup>.

---

<sup>259</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 125.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 126.

<sup>260</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 729.

<sup>261</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 125.

## 4 A SEGURANÇA JURÍDICA

### 4.1 Direito intertemporal

O §3º do art. 102 da Constituição Federal, ao estabelecer que o recorrente deva demonstrar a repercussão geral das questões discutidas no caso, nos termos da lei, trata de norma que, para que fosse dotada de eficácia jurídica, carecia de devida regulamentação pelo legislador infraconstitucional.

Dessa maneira, observando a classificação de José Afonso da Silva para as normas constitucionais, percebe-se que se trata de norma de eficácia limitada<sup>262</sup>, já que o legislador constituinte não determinou uma normatividade que a tornasse, desde já, executável<sup>263</sup>.

Para Eduardo de Avelar Lamy, o §3º do art. 102 da Constituição Federal caracteriza-se, ainda, como sendo regra de princípio institutivo, ou de princípio orgânico, por formar apenas o início da estruturação da repercussão geral<sup>264</sup>.

Doutrina abalizada assim já entendia<sup>265</sup>, antes mesmo da edição da Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o instituto da repercussão geral, não havendo que se

---

<sup>262</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

<sup>263</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 177.

<sup>264</sup> Idem, Ibidem.

<sup>265</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante – relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 378.

falar, pois, em exigência de demonstração de repercussão geral anteriormente a sua regulamentação<sup>266</sup>.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem no recurso extraordinário nº 519.394-2/PB, julgado em 28 de janeiro de 2007 afirmou que não cabe adotar a repercussão geral para não admitir recursos extraordinários, pois sua adaptação ainda dependia de regulação regimental<sup>267</sup>.

Já em 18 de junho de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, em questão de ordem no agravo de instrumento nº 664.567, que a exigência da demonstração da repercussão geral só incide para aqueles recursos extraordinários cuja intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007<sup>268</sup>.

## 4.2 Arguição de relevância

O ordenamento jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 já se utilizou de outro mecanismo de filtro ao julgamento dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, semelhante à repercussão geral, denominado de arguição de relevância<sup>269</sup>.

### 4.2.1 Evolução histórica

O art. 115 da Constituição de 1967 outorgou ao Supremo Tribunal Federal competência legislativa para elaborar seu Regimento Interno. Já a Emenda Constitucional nº 1/69 permitiu-lhe a indicação das causas em que não se poderia interpor recurso extraordinário com base nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 119

---

<sup>266</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 113.

<sup>267</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 06 de dezembro de 2008.

<sup>268</sup> Idem.

<sup>269</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

daquela Constituição, hipóteses mais suscitadas para a interposição do recurso extraordinário<sup>270</sup>.

Assim, o art. 308 do então Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tratou de vetar determinadas causas, salvo se se demonstrasse ofensa direta à Constituição ou discrepância manifesta com a jurisprudência predominante<sup>271</sup>.

Já a Emenda Regimental n° 3/75 substituiu “entre as ressalvas que permitiriam o conhecimento do recurso, a de discrepância com a jurisprudência predominante, pela de argüição de relevância da questão federal”<sup>272</sup>.

Então, o art. 325 do Regimento Interno dispôs que, nas hipóteses daquelas alíneas “a” e “d”, caberia o recurso extraordinário, entre outros, “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”<sup>273</sup>:

“Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII - nas ações populares;
- VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

---

<sup>270</sup> BAPTISTA, N. Doreste. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**: comentários à emenda regimental n° 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 31.

<sup>271</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 66.

<sup>272</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 6 de dezembro de 2008.

<sup>273</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Impactos da Emenda Constitucional n. 45/2004 sobre o Recurso Extraordinário: a Repercussão Geral (ou Transcendência) e a Nova alínea *d* do inciso III do art. 102 da Constituição. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: junho, v. 30, n. 39, 2006, p. 109.

IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”.

A partir daí, era necessário o recorrente demonstrar ofensa à Constituição, lembrando que o recurso extraordinário também compreendia direito federal infraconstitucional, ou a arguição de relevância da questão federal quando a matéria se enquadrasse às hipóteses previstas no art. 308 do Regimento Interno, que não permitiam o cabimento da via extraordinário, e/ou quando o cabimento se desse com base nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 119 da Constituição vigente<sup>274</sup>.

A Emenda Constitucional nº 7/77 modificou a redação do §1º do art. 119 da Constituição, consagrando a arguição de relevância no texto constitucional<sup>275</sup>, que passou a vigorar nos termos seguintes: “As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”<sup>276</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a arguição de relevância não mais resistiu, pois não houve qualquer referência ao instituto, de modo que os dispositivos da Constituição anterior, assim como os do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que tratavam do assunto estão revogados<sup>277</sup>.

---

<sup>274</sup> BAPTISTA, N. Doreste. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário**: comentários à emenda regimental nº 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 30-31.

<sup>275</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 67.

<sup>276</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>277</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 104.

#### 4.2.2 Generalidades

N. Doreste Batista resume a argüição de relevância nas seguintes palavras:

“Do ponto de vista processual, poder-se-á dizer que a “argüição de relevância” é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância de que proveio. Instituída para os casos em que o Regimento veda o recurso pela via direta, só nesses casos se legitima sua adoção”<sup>278</sup>.

Por seu turno, Marcelo Andrade Féres a conceitua assim:

“Cuidava-se de artifício então utilizado pela Corte Suprema na tentativa de reverter a crise que nela se instaurara desde os idos de 1950, ou melhor, a crise do recurso extraordinário, o qual, pela sua ambivalência, instrumento de guarda da Constituição e da legislação federal, se multiplicou assustadoramente, alastrando-se por toda sorte de causas, de cíveis a criminais, de modo a engrossar as fileiras de processos no Tribunal”<sup>279</sup>.

N. Doreste Batista, ao tratar da finalidade argüição de relevância e do acúmulo de recursos extraordinários, enfatiza que “enquanto houver uma instância recursal, o vencido não deixará de a ela suplicar”<sup>280</sup>.

Quanto à sua essência, Arruda Alvim tece o seguinte comentário:

“Trazer para dentro da esfera de cabimento do RE, questões e causas que, por si mesmas, estariam fora do âmbito de sua admissibilidade, mas que, por que se equiparam àquelas, *a priori* tidas como relevantes, de forma expressam pelo texto constitucional (e art. 327, §1º, RI S.T.F.), mercê desse instituto, acabam por integrar tal círculo. (...) Se nesse dispositivo se permite a exclusão de causas e questões federais, do espectro de apreciação do RE,

---

<sup>278</sup> BAPTISTA, N. Doreste. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**: comentários à emenda regimental nº 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.38-39.

<sup>279</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Impactos da Emenda Constitucional n. 45/2004 sobre o Recurso Extraordinário: a Repercussão Geral (ou Transcendência) e a Nova alínea *d* do inciso III do art. 102 da Constituição. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: junho, v. 30, n. 39, 2006, p. 108.

<sup>280</sup> BAPTISTA, N. Doreste. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**: comentários à emenda regimental nº 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 41.

mas, se no mesmo texto, se estabelece que a argüição de relevância deve ser objeto de disciplina, quer a exclusão, que esta argüição (que opera juridicamente para incluir o que está definido como excluído), no mesmo RI S.T.F., isto faz com que se perceba que o limite idealizado pelo Legislador constitucional, para a possível exclusão e *subsistência* da excluída, é o de *não ser a causa relevante*<sup>281</sup>.

Em relação à sua função neutralizadora para a admissibilidade dos recursos extraordinários, o citado autor explica que ela “fornece o caminho adequado para incluir o que tenha sido objeto de exclusão por obra do Regimento Intero, que vale como lei, neste particular”<sup>282</sup>.

A argüição de relevância teve origem na experiência norte-americana, no *Judiciary Act* de 1925, onde se autorizou à Suprema Corte admitir o *writ of certiorari* somente se se tratasse de casos suficientemente importantes ou significativos<sup>283</sup>.

Quanto à revogação do instituto e a competência do Superior Tribunal de Justiça, Nelson Nery tece comentário:

“Os casos que ensejavam a argüição de relevância são passíveis de recurso especial, cuja competência para julgamento é do STJ (CF 105 III) julgamento, agora sem o expediente da relevância. Em breve futuro o STJ terá de encontrar solução que, se não conseguir substituir o instituto da argüição de relevância, pelo menos restrinja o cabimento do recurso especial aos casos de maior importância. Do ponto de vista dogmático, isto somente seria possível por força de alteração da Constituição Federal, prevendo-se mecanismo semelhante”<sup>284</sup>.

As semelhanças entre a repercussão geral e o instituto da argüição de relevância são inegáveis, a começar, segundo Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, pelo

---

<sup>281</sup> ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **A argüição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 27-28.

<sup>282</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>283</sup> BAPTISTA, N. Doreste. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**: comentários à emenda regimental n° 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.43-44

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 100.

<sup>284</sup> *Idem*, p. 104.

fim perquirido pelo legislador, ao positivar tanto a repercussão geral como a argüição de relevância, que era o mesmo: “restringir o número de recursos que chegavam ao STF com base na importância do caso tratado, de modo a adequar a questão *sub judice* e o volume de recursos com a missão constitucional da Corte Suprema brasileira”<sup>285</sup>.

Arruda Alvim relembra que o acúmulo de serviços no Supremo Tribunal Federal deu-se, principalmente, em razão da crescente interposição de recursos extraordinários interpostos com base nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967<sup>286</sup>, confirmando outra característica semelhante, relacionada à necessidade da repercussão geral.

Assim como a repercussão geral, o conceito de relevância da questão federal também era dotado de vaguidade, tanto é que várias foram as tentativas de doutrinadores como, por exemplo, Evandro Gueiros Leite, José Carlos Moreira Alves, Evandro Lins e Silva e Barbosa Moreira em traduzir as situações relevantes<sup>287</sup>.

Entretanto, não obstante essas semelhanças, os institutos divergem em vários aspectos<sup>288</sup>.

Enquanto que na argüição de relevância, os ministros se reuniam para votar o acolhimento da argüição, pois se reputava, de antemão, que os recursos que necessitassem suscitar a argüição não ofereciam relevância, na repercussão geral eles deverão se reunir para votar a não admissão do recurso devido à falta de repercussão

---

<sup>285</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 67.

<sup>286</sup> ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **A argüição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 23.

<sup>287</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 68-69.

<sup>288</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da argüição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 179.

geral na questão debatida, pois pressupõe-se, *a priori*, que eles sejam dotados de repercussão geral<sup>289</sup>.

Outra diferença é que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade exigido para todos os recursos extraordinários, ainda que seja presumida, lembra, para tanto, a explicação de N. Doreste Batista de que a argüição de relevância não era um requisito comum a todos os recursos, mas somente a alguns deles<sup>290</sup>.

E ainda, segundo Nelson Nery, a argüição de relevância era um pressuposto prévio, genérico e específico, de forma que se examinava primeiro a sua existência antes do juízo de admissibilidade normal, podendo o recurso ser inadmitido em razão da ausência de outro pressuposto, mesmo tendo sido acolhida a argüição de relevância<sup>291</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero apontam outra disparidade:

“Enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central exclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizam”<sup>292</sup>.

Divergência também, segundo Eduardo de Avelar Lamy é fundamental, consiste no processamento, pois o incidente era distribuído aos onze ministros, sendo que não havia relator, e o julgamento era feito sessão de conselho pelo

---

<sup>289</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 69.

<sup>290</sup> BAPTISTA, N. Doreste. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**: comentários à emenda regimental n° 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 34.

<sup>291</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 104.

<sup>292</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

Plenário, em votação secreta e irrecorrível, sem possibilidade de embargos declaratórios<sup>293</sup>.

O processamento obedecia aos seguintes dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 326 - Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I e X do artigo anterior.

Art. 327 - Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal.

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento.

Art. 328 - A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

§ 1º Se o recurso extraordinário for admitido na origem (Art. 326), a arguição de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.

§ 2º Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (Art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a arguição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no "caput" deste artigo.

§ 3º A arguição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no "caput" deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame da admissibilidade na origem (Art. 326), e também quando, inadmitido o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

§ 4º Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 5º No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes:

---

<sup>293</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 169.

I - Subindo a argüição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da argüição de relevância da questão federal;

II - Subindo a argüição em instrumento próprio, será este registrado como argüição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente;

III - Em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da argüição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada;

IV - As argüições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata;

V - Cabe ao Ministro a que for distribuída a argüição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer;

VI - O exame da argüição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo;

VII - Estará acolhida a argüição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível;

VIII - A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as argüições acolhidas no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329 - Apreciada a argüição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

§ 1º Apreciada a argüição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.

§ 2º Apreciada a argüição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem”.

Hugo Evo Magro atenta, ainda, para o fato de que, por não haver publicação da fundamentação, apenas do resultado da decisão, não havia a possibilidade de formação de jurisprudência acerca que seria relevante em uma questão<sup>294</sup>.

---

<sup>294</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 67-68.

### 4.3 Da afronta a princípios constitucionais

Segundo Leonardo de Farias Beraldo, institutos como a argüição de relevância e a repercussão geral violam direitos fundamentais como: o de “acesso à justiça, do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito de recorrer”<sup>295</sup>.

Delimitar-se-á a análise da repercussão geral frente a possível restrição aos princípios do acesso à justiça, da segurança jurídica, do duplo grau de jurisdição e da isonomia processual.

Ao se falar em acesso à justiça o entendimento não deve ficar restrito à idéia de acesso ao Judiciário. Para Rui Portanova “erige-se o acesso à justiça como princípio informativo da ação e da defesa, na perspectiva de se colocar o Poder Judiciário como local onde todos os cidadãos podem fazer valer seus direitos individuais e sociais”<sup>296</sup>.

Há ainda outros detalhamentos empregados a esse princípio:

“*Acesso à justiça* não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processos criminais), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para integralidade do acesso à justiça”<sup>297</sup>.

Nas restrições citadas acima, poder-se-ia enquadrar a repercussão geral que dificulta, senão restringe, o acesso daqueles que tem seus direitos constitucionais violados ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, encontra-se argumentação contra essa interpretação nas palavras de Arruda Alvim:

---

<sup>295</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. A argüição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun, n. 35, 2005, p. 145.

<sup>296</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 112-113.

<sup>297</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33.

“Em nosso sentir, constitui-se equívoco injustificável ligar-se à circunstância de o STF apreciar só questões constitucionais em que se encontre imantada a sua *repercussão geral* um problema de *carência* ou de *desfalque* de acesso à Justiça, porque, para realizar o acesso à Justiça, há uma estrutura, no País, que se desdobra nas diversas Justiças Estaduais, de um lado, e, de outro, na Justiça Federal, cujos organismos cobrem todo o nosso território, como ainda, há as Justiças especializadas, todas elas providas de um sistema recursal *abundante*, havido por parcelas consideráveis de juristas como excessivo”<sup>298</sup>.

A falta de critérios objetivos que tracem ou indiquem o conceito da repercussão geral, somada à discricionariedade conferida aos julgadores do instituto, suscita o questionamento de estar-se proporcionando um elevado grau de subjetivismo no ato de julgar.

Sobre o assunto, Vitor Nunes Leal argumentou, à época em que essa crítica dirigia-se à arguição de relevância, que: “...o ato de julgar jamais conseguiria afastar-se do dado subjetivo, pois, segundo Benjamin Cardozo, por mais que tentemos ver as coisas sob o critério objetivo, jamais as poderemos ver senão com os nossos olhos...”<sup>299</sup>.

No entanto, vislumbra-se com tal entendimento uma possível violação do princípio da segurança jurídica, a qual é descrita como o fim maior visado pelos Tribunais Superiores “na medida em que assegura o império e a unidade das normas constitucionais federais”<sup>300</sup>.

A repercussão geral, como disposta na Constituição, foi elaborada utilizando-se o que a doutrina chamada de “conceitos vagos” sob a justificativa, segundo Arruda Alvim, de proporcionar abrangência a todas as hipóteses e o exercício de “*argumentação política*” por parte do juiz. Todavia, o doutrinador, mesmo sendo a

---

<sup>298</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 85.

<sup>299</sup> Apud VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: reforma. A emenda constitucional n. 45, de 08.12.2004. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: [s.n.], Jan-Jun, n. 80, 2005, p. 26.

<sup>300</sup> GOUVÊA, Lígia Maria Teixeira; WRONSKI, Ana Paula Volpato; VILLAR, Gustavo Gouvêa. Recurso de revista sob o enfoque da transcendência: impasse ou solução? **Síntese Trabalhista, administrativa e Previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, Dez, n. 150, 2001, p. 142.

favor da criação do instituto, reconhece que “a utilização de conceitos vagos sabidamente diminui a margem de segurança e certezas jurídicas (...), porque isso não é prodigamente ofertado por esse tipo de norma”<sup>301</sup>.

A despeito das inúmeras matérias hoje constitucionalizadas e o acesso irrestrito ao Supremo Tribunal Federal, descreve-se a seguinte observação:

“... um erro não justifica o outro. Em outras palavras, o fato de a acessibilidade ao Supremo ser fácil, não significa que se pode deixar, ao livre arbítrio de seus ministros, a tarefa de decidir e definir os critérios de acesso àquela Corte”<sup>302</sup>.

No tocante ao princípio do duplo grau de jurisdição, é de salutar importância discorrer a seu respeito, ainda que de forma sucinta, quando se trata da matéria de recursos.

Este oportuniza à parte o reexame da sentença com a qual não se conformou, ou seja, a revisão da decisão de primeiro grau “por parte dos órgãos da ‘jurisdição superior’, ou de segundo grau...”. Contudo, seu maior fundamento é de natureza política e consiste em possibilitar controle da atividade jurisdicional, tendo em vista que os magistrados não são escolhidos pela sociedade a exemplo do que ocorre em outros países. Dessa forma, é preciso “que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais”<sup>303</sup>.

Nesse contexto, a repercussão geral poderia causar considerável perda à sociedade no sentido de restringir esse controle da legalidade das decisões proferidas nos diversos tribunais do país acerca da matéria constitucional, visto que nem todas terão seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal se carentes de repercussão geral.

---

<sup>301</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79-80.

<sup>302</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. A arguição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun, n. 35, 2005, p. 151.

<sup>303</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 74-75.

Acerca da isonomia processual, discorre-se:

“A isonomia como princípio jurídico-processual de primeira geração (...) torna possível a igualdade (simétrica paridade) entre os economicamente desiguais, entre os física e psicologicamente diferentes e entre maioria e minoria política, ideológica ou social. Processualmente, na democracia, é inconcebível uma desigualdade jurídica fundamental, porque, se tal ocorresse, romper-se-ia com as *garantias constitucionais do processo* em seus princípios enunciativos do contraditório, da isonomia e ampla defesa na produção, da correição e aplicação do direito, inclusive do próprio direito processual”<sup>304</sup>

Por conseqüência, as causas não dotadas de repercussão geral não serão julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Tal fato poderá acarretar uma “falta de uniformidade de interpretação das normas constitucionais pelos tribunais locais, uma vez que tribunais estaduais diversos poderão dar interpretação mais ampla ou restritiva à norma”<sup>305</sup>. Nesse contexto, descreve-se observações de José Alberto dos Reis:

“A diversidade de opiniões, de cultura, de temperamento, de critérios individuais dará naturalmente origem a interpretações divergentes e encontradas; à mesma norma jurídica serão atribuídos sentidos diferentes, de sorte que casos particulares, perfeitamente idênticos, virão a ter diverso tratamento jurídico. E assim o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei torna-se uma ficção e um mito. A máxima constitucional – *a lei é igual para todos* – fica reduzida a fórmula vã, se, em conseqüência da liberdade de interpretação jurisdicional, a casos concretos rigorosamente corresponderem soluções jurídicas antagônicas ou divergentes”<sup>306</sup>.

Essa divergência jurisprudencial, envolvida na problemática do princípio da igualdade, pode se tornar situação reiterada e prejudicial à sociedade. A repercussão geral, restringindo as atividades do Supremo Tribunal Federal, afeta um

---

<sup>304</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, Jul-Ago, n. 30, 2004, p. 40.

<sup>305</sup> BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 723.

<sup>306</sup> Apud BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 723-724.

ponto imprescindível: “que a Constituição Federal tenha uma só interpretação em todos os Estados da federação”<sup>307</sup>.

#### 4.4 Análise crítica

Pergunta-se: a instituição da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários atenuará a crise do Supremo Tribunal Federal?

Dados estatísticos demonstram que os recursos extraordinários e os agravos de instrumento respondem por 96% (noventa e seis por cento) dos casos distribuídos por ano ao Supremo Tribunal Federal, sendo que o Poder Público atua como parte em 79% (setenta e nove por cento) dos casos.

A União, a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, o estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal, são, respectivamente, os maiores figurantes, representando 43% (quarenta e três por cento) dos recursos extraordinários e agravos de instrumento interpostos<sup>308</sup>.

Dentre os processos aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, 66% (sessenta e seis por cento) deles tratam de causas fundadas em idênticas controvérsias<sup>309</sup>.

Além disso, afigura-se despropositado pensar que os onze ministros possam exercer adequadamente a relevante função de guardião da Constituição Federal atribuída ao Supremo, com o ingresso de milhares de processos anualmente.

A partir da análise dos dispositivos que regulamentaram a repercussão geral, instituída como mecanismo de contenção para a admissibilidade do recurso

---

<sup>307</sup> BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 724.

<sup>308</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O processo e os novos rumos do Judiciário: desafios e tendências. **Revista de Processo**. São Paulo: dezembro, v. 30, n. 142, 2006, p. 273.

<sup>309</sup> Idem, ibidem.

extraordinário, bem como das disposições procedimentais trazidas pela Emenda Regimental nº 21/2007, percebe-se que, *a priori*, o instituto contribuirá para desafogar a fila de processos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O §5º do art. 543-A e o art. 543-B do Código de Processo Civil determinam que quando for negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos de matéria idêntica, de forma que o julgamento negativo da existência de repercussão geral influenciará no julgamento de todos os demais recursos que versem sobre idêntica controvérsia.

Dessa maneira, valoriza-se a decisão precedente, formando jurisprudência e, de certa forma, vincula-se as decisões futuramente proferidas relativas à idêntica controvérsia, dispensando-se o Supremo Tribunal Federal de se manifestar sobre assuntos rotineiros, que já foram anteriormente debatidos.

Percebe-se, pois, a partir da legislação, que a exigência de repercussão geral atingirá o escopo principal de reduzir os recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a redução do elevado número de recursos a serem julgados habilita o Supremo Tribunal Federal a formular um adequado raciocínio de admissibilidade daquelas questões que sejam realmente relevantes para que tenham seu mérito apreciado, considerando-se que atualmente, questões de mais alta relevância podem levar até mais de dez anos para serem resolvidas.

Conseqüentemente, a repercussão geral contribuirá para aperfeiçoar a função de guardião do Supremo Tribunal Federal, bem como para transformá-lo em Tribunal Constitucional, quando do exercício do controle difuso de constitucionalidade, pois sem ela, o recurso extraordinário tende a se transformar em recurso de terceira ou quarta instância.

Todavia, não obstante a expectativa gerada pelos artigos 543-A e 543-B e pela Emenda Regimental nº 21/2007, o êxito do instituto dependerá da interpretação da repercussão geral dada pelos ministros, devido ao caráter vago de seu conceito,

cabendo a eles a responsabilidade da construção do seu significado, a partir de cada caso concreto.

Portanto, a interpretação dos ministros acerca da existência ou não da repercussão geral deverá pautar-se na observância da finalidade proposta pelo instituto, pois se assim não se der o atual índice de congestionamento do tribunal se manterá, tornando a repercussão geral instituto sem prestígio no ordenamento jurídico brasileiro.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, percebeu-se que a adoção de mecanismos como a repercussão geral é necessária devido a crescente procura pelo Poder Judiciário na resolução de litígios, de forma que possibilita a esse Poder adaptar-se às novas e rápidas exigências do momento, contribuindo para se alcançar uma justiça célere e efetiva.

Para se entender a utilização da repercussão geral como tentativa de amenizar a crise do Supremo Tribunal Federal, contendo o enorme volume de recursos extraordinários submetidos à sua apreciação, abordaram-se pontos que merecem ser fixados.

Quanto à utilização pelo legislador de técnica de conceito vago para a repercussão geral, concluiu-se que é apropriada, na medida em que possibilita o seu preenchimento por meio do processo hermenêutico de interpretação da relevância de cada caso debatido, permitindo que se modifique o entendimento do que venha a oferecer repercussão geral ou não, de acordo com a evolução dos valores da sociedade e do direito no decorrer de sua vigência.

Em relação ao significado da expressão repercussão geral, percebeu-se que se trata do resultado da associação de relevância e transcendência presentes na questão constitucional debatida, de modo que deva ser relevante sob aspectos sociais, econômico, político ou jurídico e, ainda, que transcenda os interesses subjetivos das partes, de forma que o eventual julgamento do mérito atinja maior número de pessoas, além daquelas da relação processual.

Apesar das tentativas da doutrina em tentar esclarecer quais questões poderiam oferecer repercussão geral, caberá aos ministros do Supremo Tribunal Federal construir, caso a caso, este entendimento, a exceção dos casos de presunção, mantendo-se sensíveis às evoluções da sociedade e dos valores ético-sociais quando de

sua manifestação acerca da existência ou não de repercussão geral no recurso extraordinário.

Dúvidas não restam quanto à finalidade da repercussão geral como mecanismo de filtragem em relação à admissibilidade do recurso extraordinário, tendo por fim imediato descongestionar e reduzir o enorme volume de processos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sem que se modifique sua estrutura, e sem prejuízo de sua atuação como guardião da Constituição Federal. Dessa forma, permite-se que profira decisões paradigmáticas dos casos realmente relevantes para o país, garantindo a uniformidade de interpretação do direito constitucional.

No que tange à natureza jurídica da repercussão geral, concluiu-se que se trata de pressuposto de admissibilidade específico do recurso extraordinário, que deve estar concomitantemente presente nas hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas.

Entretanto, quanto à classificação do pressuposto em intrínseco ou extrínseco, ainda há divergências doutrinárias. Pode-se dizer, até o momento, que a interpretação mais correta é de que se cuida tanto de requisito extrínseco, quando se refere à regularidade formal, quanto de requisito intrínseco, quando diz respeito a sua efetiva existência na questão constitucional debatida, relativa ao próprio poder de recorrer.

Em relação à possibilidade de manifestação de terceiros no momento da análise da repercussão geral, percebeu-se ser pertinente tal previsão, pois contribuirá para salientar o caráter democrático e pluralista do Supremo, bem como para conferir maior legitimidade social a suas decisões.

Concluiu-se que a instituição da repercussão geral, não obstante guardarem diversas semelhanças, não é o retorno da arguição de relevância, pois enquanto que esse cumpria função de possibilitar a inclusão de recursos extraordinários, neutralizando a rigidez do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses das alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, a

repercussão geral é um requisito a mais que deve estar presente, concomitante às hipóteses de cabimento do inciso III do art. 102 da atual Constituição.

Ademais, distinguem-se, ainda, por serem de matérias diferentes, já que a arguição de relevância incide sobre matéria de direito federal e a repercussão geral se refere à questão constitucional, bem como quanto à necessidade de fundamentação e publicação das decisões proferidas.

Concluiu-se, ainda, que a exigência de demonstração da repercussão geral incide sobre recursos extraordinários cuja intimação da decisão recorrida tenha ocorrido a partir do dia 3 de maio de 2007, data em que foi publicada a Emenda Regimental nº 21, que normatizou o instituto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de processo**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005.

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BAPTISTA, N. Doreste. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário: comentários à emenda regimental nº 3, de 12/06/1975, do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. Impactos da Emenda Constitucional n. 45/2004 sobre o Recurso Extraordinário: a Repercussão Geral (ou Transcendência) e a Nova alínea *d* do inciso III do art. 102 da Constituição. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: junho, v. 30, n. 39, 2006.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). **A Reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Parizatto, 2003.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2003.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Da Necessidade de Demonstração da Repercussão Geral das Questões Constitucionais Discutidas no Recurso Extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: novembro, v. 30, n. 32, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. **Revista do Advogado**. São Paulo: novembro: v. 24, n. 75, 2004.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpolo. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007.

\_\_\_\_\_. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

SILVA, Bruno Freire; MAZZER, Rodrigo. **Reforma do Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2006, (?)

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Jose Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:  
<http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>.

TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Questão de Repercussão Geral** (§3º do art. 102 da Constituição Federal) e a Admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: setembro, v. 30, n. 30, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.